



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.676 - SP (2016/0130313-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DOW CORNING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869
RECORRIDO : ERMIRENIA DE LOURDES MENDES
ADVOGADO : SÔNIA CARTELLI E OUTRO(S) - SP044016
INTERES. : DOW CORNING CORPORATION
INTERES. : THE DOW CHEMICAL COMPANY
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA E OUTRO(S) - SP091805
EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638
FABIO LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP306250
INTERES. : CORNING INCORPORATED

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por DOW CORNING DO BRASIL LTDA, com fundamento, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por ERMIRENIA DE LOURDES MENDES em face da recorrente e de DOW CORNING CORPORATION, THE DOW CHEMICAL COMPANY e CORNING INCORPORATED, devido aos danos provocados por defeito em próteses de silicone mamárias, que se romperam, liberando a substância no organismo da autora.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação às rés DOW CORNING CORPORATION, THE DOW CHEMICAL COMPANY e CORNING INCORPORATED, por ilegitimidade passiva, e, em relação à recorrente, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento na prescrição.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, para afastar a prejudicial de prescrição e determinar o prosseguimento da demanda no juízo do 1º grau de jurisdição, com dilação probatória, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1075):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – Ação indenizatória de danos morais e materiais – Alegação De defeito em prótese de silicone – Ação ajuizada em face de quatro empresas – Reconhecimento de ilegitimidade passiva de três delas, por ausência de prova da relação com a demanda – Sentença reconhecendo a prescrição – Inadmissibilidade – Relação de consumo – Aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor – Recurso parcialmente provido par afastar a prescrição, determinando-se o prosseguimento da ação, com dilação probatória.

Embargos de Declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 535, II, do CPC/73 e 177 do CC/16. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o prazo prescricional vintenário deve ser contado a partir do conhecimento do dano e da autoria, o que, na espécie, ocorreu na data de 11/07/1980, quando a recorrida foi submetida a intervenção cirúrgica para contornar “dores crescentes e contínuas” geradas pelo implante do produto.

Prévio exame de admissibilidade: o TJ/SP não admitiu o recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial, que fora provido para melhor exame da matéria em debate (fl. 560).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.676 - SP (2016/0130313-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DOW CORNING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869
RECORRIDO : ERMIRENIA DE LOURDES MENDES
ADVOGADO : SÔNIA CARTELLI E OUTRO(S) - SP044016
INTERES. : DOW CORNING CORPORATION
INTERES. : THE DOW CHEMICAL COMPANY
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA E OUTRO(S) -
SP091805
EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638
FABIO LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP306250
INTERES. : CORNING INCORPORATED

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, é definir o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória por danos derivados de próteses de silicone mamárias supostamente defeituosas.

Julgamento: Aplicação do CPC/1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

I – Da violação do art. 535 do CPC/73.

1. O acórdão recorrido não padece dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, porque, de forma clara e fundamentada, examinou todas as questões levadas à sua apreciação, tendo se manifestado expressamente sobre o termo inicial do prazo de prescrição.

2. Na verdade, a pretexto da ofensa ao art. 535 do CPC/73, a recorrente demonstra seu inconformismo com as conclusões adotadas no acórdão recorrido, o que, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, não autoriza a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposição de embargos de declaração (AgRg no REsp 1.500.251/DF, 3ª Turma, DJe de 03/05/2016 e REsp 1.434.508/BA, 3ª Turma, DJe de 04/06/2014).

3. Assim, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional.

II – Da delimitação da controvérsia.

4. Quanto ao cerne da insurgência recursal, mostra-se pertinente traçar de modo mais detalhado os contornos fático-probatórios da demanda para o melhor entendimento da controvérsia trazida a julgamento.

5. Na petição inicial, narra a autora que, em **02/04/1980**, submeteu-se a implante de próteses de silicone mamárias, “que marcaram o início de um sofrimento crescente e contínuo em sua vida”. Afirma que, em razão das “muitas dores” sofridas em ambos os seios, compareceu a consultas médicas nas datas de 15/07/94, 21/08/95 e 26/07/00, sendo que, em **julho de 2000**, realizou exame de ressonância magnética, que atestou a ruptura das próteses e a presença de silicone livre em seu organismo.

6. Segue a autora alegando que vários foram os danos sofridos pelo defeito do produto, requerendo, destarte, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização:

I. por danos materiais, consistentes: *(i)* no custo das consultas e tratamentos realizados “para tentar superar os problemas trazidos pelo implante defeituoso”; *(ii)* no valor correspondente à redução da capacidade profissional; *(iii)* no custo do implante e da cirurgia para a sua retirada; *(iv)* nas despesas com eventuais tratamentos futuros decorrentes do vazamento do silicone; *(v)* no dano causado pelo vazamento do produto no corpo da autora;

II. por danos morais, devido à deformidade permanente causada nas mamas, às dores gradativas sofridas ao longo dos anos, às complicações nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relações familiares e sociais (e-STJ fl. 1/11).

7. Citada a parte ré, houve o julgamento antecipado da lide, tendo a sentença acolhido a prejudicial de prescrição, ao fundamento de que transcorreu prazo superior a 20 (vinte) anos entre a colocação das próteses supostamente defeituosas e a propositura da ação cautelar que antecedeu a presente ação indenizatória (**outubro de 2000**). Confira-se, *in verbis* (e-STJ fl. 871):

“No entanto, o direito de ação da autora cuidou de ser fulminado pelo fenômeno processual da prescrição extintiva, na medida em que, se desde Abril de 1980, as próteses de silicone implantadas em seus seios "marcaram o início de um sofrimento crescente e contínuo em sua vida”, na forma do disposto no artigo 177, do antigo Código Civil - diploma legal aplicável à espécie - o prazo de 20 anos para fazer valer sua pretensão material resistida pela ré cuidou de transcorrer em brancas nuvens, sem que viesse de se socorrer do Poder Judiciário para tanto.

Note-se que já no mês de Julho de 2000, prova documental já indicava tal realidade, com a submissão da autora no mundo fenomênico à uma série de exames e consultas médicas.

É que tal somente veio de ocorrer no mundo sensível em Outubro de 2000, com o ajuizamento de sua primeira ação cautelar - de n. 583.00.2000.619513-0, ora em apenso”.

8. Não obstante, o acórdão recorrido afastou a prescrição, ao entendimento de que é aplicável aos autos o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, que apenas passou a correr quando houve a ciência inequívoca da autora sobre a necessidade de novo procedimento cirúrgico, na data de 11/07/2000:

“14. No mérito, porém, a r. sentença merece reforma.

15. Indiscutível que, no caso sob exame, a relação entre as partes é de consumo.

16. Sujeitando-se, então, a questão aos princípios e disposições legais de que trata o Código de Defesa do Consumidor, a prescrição deve ser afastada, posto que não incide, de acordo com a regra do artigo 27 – 'Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço previsto na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

17. Isso porque, conforme se infere de fls. 29/46, houve a inequívoca ciência sobre a necessidade de novo procedimento cirúrgico a partir de 11.07.2000, quando a autora foi informada da ruptura da prótese de silicone.

18. Portanto, considerado o termo inicial (julho de 2000), a pretensão não se encontra fulminada pelo fenômeno da prescrição, diferentemente do afirmado pelo MM. Juízo a quo, tendo em vista que a ação foi proposta em novembro de 2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19. Afastada a prescrição, impõe-se a apreciação do pedido da autora, o, no entanto, não pode ser feito nessa instância, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para comprovação do defeito do produto” (sic).

9. De outro turno, em suas razões recursais, a recorrente alega que o termo inicial do prazo de prescrição – que defende ser vintenário – é a data de 11/07/1980, quando a autora foi submetida a cirurgia para “resseção da cápsula fibrosa que se formou” em torno das próteses mamárias, o que já indicaria o suposto defeito do produto.

III – Do prazo de prescrição da pretensão fundada em defeito do produto ou serviço. Art. 27 do CDC.

10. Da leitura da petição inicial, verifica-se que, de fato, a causa de pedir da presente ação indenizatória reside no alegado defeito das próteses de silicone, que, além de ocasionarem à autora diversos incômodos físicos ao longo dos anos, romperam-se, liberando o gel de silicone no seu organismo.

11. A situação, portanto, se caracteriza como fato do produto que, após a vigência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), se submete ao prazo de prescrição quinquenal, contado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, consoante preconiza o art. 27 do referido diploma legal.

12. Da análise do mencionado artigo, observa-se que o legislador menciona dois pressupostos que devem coexistir para que seja deflagrado o início da contagem do prazo prescricional: o conhecimento do dano e o conhecimento de sua autoria. Todavia, em um exame mais aprofundado da matéria, constata-se a necessidade de verificação de um terceiro requisito, na medida em que o conhecimento do dano pressupõe que haja o **conhecimento do defeito**.

13. Conforme anota Marcelo Fonseca Boaventura, “*o objetivo da combinação dos três critérios é a proteção da vítima que, em alguns casos,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ter conhecimento do dano e do defeito, mas não da identidade do fornecedor responsável e, noutros casos, pode conhecer o dano e a identidade do fornecedor, mas só mais tarde saber que o dano resulta de um defeito do produto”.

14. E prossegue o autor, citando Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, que *“o conhecimento do dano relaciona-se efetivamente com a percepção de que foi vítima de um acidente de consumo. O dano experimentado pelo consumidor não se confunde com o conhecimento do evento lesivo pelo mesmo consumidor”* (Os institutos da prescrição e da decadência no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. *In Revista de Direito Privado*, v. 4, n. 14, abr./jun. 2003).

15. Também compartilha dessa perspectiva Youssef Said Cahali, para quem a fluência do prazo prescricional depende não somente do conhecimento do dano, mas também da possibilidade de o consumidor relacionar o dano com o defeito do produto ou do serviço:

“O marco inicial para a contagem do prazo prescricional, portanto, depende não somente do conhecimento do dano, desde que pode o consumidor sofrê-lo, apesar de desconhecer a sua origem, mas do momento em que ele puder relacioná-lo com o defeito do produto ou do serviço, por ele adquirido ou contratado” (Prescrição e Decadência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 234).

16. Feitas essas considerações, observa-se que, na hipótese dos autos, conquanto os danos sofridos pela autora tenham se iniciado com a colocação das próteses de silicone, o alegado defeito do produto somente veio a ser conhecido, de forma inequívoca, quando da realização do exame que atestou o rompimento das próteses e o vazamento no corpo da consumidora (**julho/2000**), com a declaração do médico acerca da necessidade de retirada dos implantes.

17. Não é razoável presumir que, antes disso, tivesse a consumidora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consciência de que seus sintomas (dores “crescentes e contínuas”) estivessem relacionados com defeito nas próteses, notadamente porque, fosse essa a hipótese, teria havido prévia recomendação médica para a respectiva remoção.

18. Outrossim, quanto ao argumento da recorrente de que o *dies a quo* da prescrição seria a data de 11/07/1980, quando a autora foi submetida a cirurgia para ressecção da cápsula fibrosa que se formou em torno das próteses mamárias, convém salientar que, conforme afirmado pela própria recorrente em sua contestação, “*a formação pós operatória de uma cápsula de tecido fibroso ao redor da prótese mamária é uma reação fisiológica normal à implantação de um corpo estranho*”, que “*ocorre em todas as pacientes*” (e-STJ fl. 211), sendo inadmissível, destarte, concluir que essa complicação fosse, por si só, indicativa de defeito nas próteses.

19. Assim, considerando que o conhecimento do defeito do produto e de toda a extensão dos danos se deu em **julho/2000** e que a ação cautelar preparatória foi ajuizada pela consumidora em **outubro do mesmo ano**, não há se falar no implemento da prescrição.

Forte nestas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando a remessa dos autos ao juiz do 1º grau de jurisdição, a fim de que prossiga no julgamento do processo.